

EBA/GL/2019/03

6 de março de 2019

Orientações

EBA/GL/2019/03

6 de março de 2019

Orientações relativas à estimação de LGD adequadas a uma situação de contração económica («Estimação de LGD para uma situação de contração»)

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem confirmar à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até ([dd.mm.aaaa]). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2019/03». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os requisitos para a estimação da perda dado o incumprimento (LGD) adequada para uma situação de contração económica em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, secção 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com o artigo 181.º do mesmo regulamento e com o projeto final de normas técnicas de regulamentação da EBA sobre a metodologia de avaliação do Método IRB EBA/RTS/2016/03 [NTR relativas à metodologia de avaliação do Método IRB] de 21 de julho de 2016, bem como com o projeto final de normas técnicas de regulamentação sobre as especificações para uma situação de contração económica EBA/RTS/2018/04 [NTR relativas à contração económica], de 16 de novembro de 2018. As presentes orientações devem ser consideradas uma emenda às Orientações da EBA relativas à estimação de PD, à estimação de LGD e ao tratamento de posições em risco em situação de incumprimento EBA/GL/2017/16 [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], publicadas em 20 de novembro de 2017.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se em relação ao Método IRB de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para todos os métodos baseados em estimativas próprias de LGD. A utilização de estimativas próprias de LGD adequadas para uma situação de contração económica, conforme às presentes orientações, está subordinada à autorização da autoridade competente, em conformidade com o artigo 144.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As presentes orientações não se aplicam ao cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de redução dos montantes a receber nos termos do artigo 157.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE e [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Quantificação da LGD para uma situação de contração	A quantificação da LGD para uma situação de contração abrange todos os elementos da quantificação da LGD para uma situação de contração, incluindo a quantificação da meta de calibração, a quantificação das estimativas de LGD para uma situação de contração ao nível de cada grau ou categoria e a quantificação da margem de prudência.
Calibração da LGD para uma situação de contração	A expressão calibração da LGD para uma situação de contração no contexto das presentes orientações refere-se à quantificação da meta de calibração ao nível adequado.
Estimativas de LGD para uma situação de contração	Trata-se das estimativas de LGD adequadas a uma situação de contração económica ao nível de cada grau ou categoria, após calibração, mas antes da aplicação da margem de prudência.

3. Implementação

Data de aplicação

- As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021. As instituições devem incorporar os requisitos das presentes orientações nos seus sistemas de notação até essa data. Contudo, as autoridades competentes podem acelerar o calendário desta transição por sua iniciativa.

Primeira aplicação das presentes orientações

- A função de validação interna da instituição deve verificar as alterações aplicadas aos sistemas de notação na sequência da aplicação das presentes orientações, em consonância com o projeto final de normas técnicas de regulamentação da EBA sobre a metodologia de avaliação do Método IRB EBA/RTS/2016/03 [NTR sobre a metodologia de avaliação do Método IRB] de 21 de julho de 2016, e a classificação das alterações em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão.
- As instituições que, em conformidade com o artigo 143.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o Regulamento (UE) n.º 529/2014, necessitem de obter autorização prévia das autoridades competentes a fim de incorporarem as orientações nos sistemas de notação até à data-limite a que se refere o n.º 9, devem acordar com as respetivas autoridades competentes a data-limite final para a apresentação do pedido dessa autorização prévia.

12. Antes da aplicação das presentes orientações, as instituições devem identificar os períodos de contração económica relevantes para o tipo de exposição em apreço em conformidade com as [NTR sobre contração económica] da EBA. Se relevante, as orientações serão adaptadas quando as NTR sobre contração económica forem publicadas, na sua versão final, no Jornal Oficial.

4. Requisitos gerais para a estimação de LGD para uma situação de contração

13. Para efeitos de quantificação de LGD adequadas a uma situação de contração económica, as instituições devem aplicar todas as definições e todos os requisitos enunciados nas secções 4, 6, 7, 8 e 9 das Orientações da EBA relativas à estimação de PD, à estimação de LGD e ao tratamento das posições em risco em situação de incumprimento (EBA/GL/2017/16) de 20/11/2017 (Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD) que forem relevantes para o efeito.
14. Além do ponto 13, para efeitos de quantificação da LGD para uma situação de contração, as instituições devem aplicar os seguintes requisitos específicos à estimação de LGD para uma situação de contração por grau ou categoria de linhas de crédito:
- (a) Calibrar a LGD para uma situação de contração, pelo menos, ao mesmo nível a que as instituições calculam as LGD médias a longo prazo correspondentes, a fim de calibrar as LGD em conformidade com o ponto 161 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD].
 - (b) Dividir o conjunto das linhas de crédito abrangidas pelo mesmo modelo de LGD nos segmentos de calibração necessários, tendo cada segmento de calibração um perfil de perda consideravelmente diferente e podendo ser afetado de forma diferente por períodos de contração económica diferentes; para o efeito, as instituições devem considerar, pelo menos, a relevância de definir segmentos de calibração que abranjam uma parte significativa das posições em risco em diferentes zonas geográficas, em diferentes setores industriais e, no caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, diferentes tipos de produtos.
15. Caso as instituições identifiquem diversos períodos de contração económica em conformidade com o projeto final de normas técnicas de regulamentação sobre contração económica apresentado pela EBA [NTR sobre contração económica],
- (a) devem realizar todas as etapas, na seguinte sequência:
 - (i) calibrar a LGD para uma situação de contração para cada período de contração económica identificado, em conformidade com a secção 4.3, para cada segmento de calibração;

- (ii) para cada período de contração económica, aplicar as estimativas de LGD para uma situação de contração às posições em situação de não-incumprimento, do tipo de posições em risco em apreço, e aquando da calibração;
 - (iii) escolher como período de contração económica relevante o período para o qual a média da LGD para uma situação de contração é a mais elevada, incluindo a margem de prudência final indicada no ponto 45 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], para um dado segmento de calibração de posições em risco em situação de não-incumprimento, conforme referido na subalínea ii). As instituições devem, então, utilizar as LGD para uma situação de contração resultantes com base no período de contração económica relevante para cada segmento de calibração, para dar cumprimento ao artigo 181.º, alínea b), do CRR;
 - (iv) caso as instituições possam calibrar as estimativas de LGD para uma situação de contração em conformidade com a secção 5 ou 6 para, pelo menos, um período de contração económica, mas não possam quantificar as estimativas de LGD para períodos de contração em conformidade com a secção 5 ou 6 para um ou vários dos outros períodos de contração económica, considerar apenas a estimação baseada na secção 5 ou 6 e aditar uma margem de prudência adequada da categoria A, em conformidade com o ponto 37, alínea a), das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] às estimações finais de LGD para uma situação de contração, a fim de cobrir os períodos de contração para os quais não estão disponíveis dados suficientes e relevantes sobre perdas para avaliar ou estimar o impacto;
- (b) Em derrogação do ponto 15, alínea a), subalínea i), as instituições não precisam de fornecer, em relação a um segmento de calibração considerado, uma calibração de LGD de contração para períodos de contração económica identificados em conformidade com as [NTR sobre contração económica], quando as instituições puderem apresentar provas de que os fatores económicos específicos não são relevantes para o segmento de calibração em causa.

4.1 Requisitos aplicáveis às estimativas finais de LGD para uma situação de contração

16. A fim de assegurar que as estimativas de LGD adequadas para uma situação de contração económica são utilizadas se forem mais conservadoras do que as correspondentes LGD médias a longo prazo, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem assegurar o seguinte:

- (a) No caso de utilizarem metodologias distintas para a estimação da LGD média a longo prazo e a LGD para uma situação de contração, comparar as suas estimativas de LGD finais para uma situação de contração utilizadas para calibração acrescidas da margem de prudência final correspondente, tal como indicado no ponto 45 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], às LGD médias a longo prazo,

- acrescidas da margem de prudência final correspondente, tal como indicado no ponto 45 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], ao nível a que as LGD médias a longo prazo são calculadas para efeitos de calibração da LGD em conformidade com o ponto 161 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD];
- (b) No caso de efetuarem uma única estimativa de LGD que resulte da estimação da LGD média a longo prazo acrescida de um ajustamento para situações de contração além da estimação da LGD média de longo prazo, devem assegurar que a margem de prudência final indicada no ponto 45 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] sobre a estimação de LGD para uma situação de contração tem em conta as incertezas decorrentes quer da estimação da LGD média a longo prazo quer do cálculo do ajustamento para situações de contração.
17. Para modelos com fatores de risco sensíveis ao ciclo económico, as instituições devem assegurar que as estimativas de LGD para uma situação de contração não são indevidamente sensíveis a mudanças do ciclo económico. Para o efeito, as instituições devem realizar todas as ações que se seguem:
- (a) Analisar a diferença entre a distribuição de posições em risco pelos diferentes graus ou categorias de linhas de crédito, ou pelos intervalos adequados em caso de escalas de notação contínuas, da carteira atual e a distribuição provável da mesma carteira afetada pelo período de contração económica relevante, selecionado em conformidade com o ponto 15;
- (b) Se se verificar uma diferença substancial em resultado da análise referida na alínea a), as instituições devem ajustar as suas estimativas de LGD para uma situação de contração de modo a limitarem o impacto em capital de uma contração económica, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
18. As instituições devem comparar a LGD final para uma situação de contração com o valor de referência calculado sobre o CDR correspondente em conformidade com a secção 8, e, no mínimo, ao nível dos segmentos de calibração. As instituições devem justificar qualquer diferença significativa entre a LGD final para uma situação de contração e o valor de referência.
19. Quando compararem a LGD final para uma situação de contração com o valor de referência de acordo com o ponto 18, as instituições devem ter em conta o seguinte:
- (a) Uma diferença significativa entre as estimativas de LGD finais para uma situação de contração acrescida da margem de prudência final correspondente indicada no ponto 45 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] e o valor de referência pode justificar-se se o período de perdas identificado pelo valor de referência não decorrer de um período de contração económica – potencialmente não identificado – ou se a diferença for devida ao requisito mínimo aplicável à margem de prudência previsto no ponto 36, alínea b) quando a LGD para a situação de contração for baseada na metodologia referida na secção 7. No caso da LGD para a situação de contração subjacente ser baseada na metodologia referida na

secção 5, as instituições podem utilizar os elementos obtidos na avaliação de impacto do ponto 27.

- (b) Se a diferença entre a LGD final para uma situação de contração e o valor de referência não puder ser justificada, as instituições devem reavaliar a sua quantificação da LGD para uma situação de contração, assegurando, nomeadamente, que os períodos de contração económica foram identificados de forma exaustiva e que, em caso de utilização de parâmetros intermédios, o impacto observado (com base na secção 5) ou estimado (com base na secção 6) do período de contração económica relevante em relação a parâmetros intermédios foi devidamente agregado. Depois da instituição ter reavaliado a sua quantificação da LGD para uma situação de contração e da metodologia ter sido considerada adequada, pode ser explicada uma diferença material em relação ao valor de referência.

4.2 Estimação de LGD para uma situação de contração relativa a posições em situação de incumprimento

- 20. Na estimação de LGD para uma situação de contração relativa a posições em situação de incumprimento, as instituições devem considerar o período de contração económica identificado para as posições correspondentes que se encontram em situação de não-incumprimento.
- 21. Na estimação de LGD para uma situação de contração relativa a posições em situação de incumprimento no período de contração económica referido no ponto 20, as instituições devem observar o seguinte:
 - (a) A componente de condições de contração económica da estimação de LGD relativamente a posições em situação de incumprimento referida no ponto 193, alínea b), subalínea i) das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] deve ser quantificada mediante:
 - (i) a calibração da LGD para uma situação de contração para as posições em situação de incumprimento em apreço para cada data de referência, em conformidade com a secção 4.3, mediante a determinação da componente de contração da LGD em incumprimento para cada data de referência com base na diferença entre as estimativas de LGD para uma situação de contração e a ELBE; ou
 - (ii) a calibração da LGD para uma situação de contração, em conformidade com a secção 4.3, relativamente às posições em situação de incumprimento em apreço para o momento do incumprimento, seguida da determinação da componente de contração económica da LGD em incumprimento, para outras datas de referência, com base na diferença entre as estimativas de LGD para uma situação de contração no momento do incumprimento e a ELBE no momento do incumprimento.
 - (b) Para dar cumprimento ao disposto no ponto 21, alínea a), subalínea ii), as instituições podem utilizar a componente de contração económica das estimativas de LGD para posições em situação de não-incumprimento em vez da componente de contração económica para posições em situação de incumprimento no momento do

incumprimento, se estiverem em condições de demonstrar que tal permite obter estimativas mais conservadoras.

- (c) Para dar cumprimento ao ponto 21, alínea b), e no caso de as instituições utilizarem metodologias de estimação distintas para a LGD média a longo prazo e para a LGD para uma situação de contração, em conformidade com o ponto 16, alínea a), a componente de contração económica das estimativas de LGD para posições em situação de não-incumprimento pode ser determinada tendo em conta a diferença entre as estimativas de LGD para uma situação de contração e a LGD média a longo prazo correspondente, tendo em conta o ponto 193 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD].

4.3 Estimação de LGD para uma situação de contração relativa a um determinado período de contração económica

22. Para efeitos de calibração de LGD para uma situação de contração relativa a um determinado período de contração económica identificado em conformidade com o Regulamento (UE) xx/xx [NTR sobre contração económica], as instituições devem utilizar um dos três tipos de abordagens enunciados nas secções 5, 6 e 7 das presentes orientações, em conformidade com a hierarquia definida nos pontos 23 a 25 *infra*.
23. Caso possuam dados suficientes e relevantes sobre perdas para realizarem a análise de impacto referida no ponto 27, as instituições devem calibrar as LGD para uma situação de contração, relativas aos períodos de contração económica considerados, em conformidade com a secção 5 das presentes orientações. Para o efeito, as instituições devem assegurar que os dados sobre perdas estão disponíveis durante o período de contração económica considerado, bem como para um período adequado antes e depois desse período de contração económica.
24. No caso de não estarem disponíveis dados suficientes e relevantes sobre perdas para avaliar o impacto do período de contração económica considerado, mas for possível calibrar a LGD para uma situação de contração para o período de contração económica considerado através da abordagem definida na secção 6, as instituições devem calibrar as LGD para uma situação de contração para o período de contração económica considerado em conformidade com a secção 6 das presentes orientações.
25. No caso de não estarem disponíveis dados suficientes e relevantes sobre perdas para avaliar o impacto do período de contração económica considerado e não for possível quantificar a LGD para uma situação de contração para o período de contração económica considerado através da abordagem definida na secção 6, as instituições devem calibrar as LGD para uma situação de contração para o período de contração económica considerado em conformidade com a secção 7 das presentes orientações.
26. Independentemente da abordagem adotada para calibrar a LGD para uma situação de contração, as instituições devem respeitar os seguintes princípios:

- (a) No caso da abordagem adotada implicar a estimação ou a análise de diferentes parâmetros intermédios, para efeitos de calibração da LGD de contração, a agregação destes parâmetros deve começar com o parâmetro para o qual o maior impacto é observado, em conformidade com o ponto 27, ou estimado, em conformidade com o ponto 30, e qualquer impacto adicional observado ou estimado noutros parâmetros deve ser adicionado quando necessário.
- (b) As estimativas de LGD para uma situação de contração não devem ser distorcidas por fluxos de caixa, observados ou estimados, recebidos com um desfasamento de tempo significativamente superior ao período referido no ponto 156 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] e que podem refletir sobretudo uma retoma ou uma melhoria das condições económicas subsequente ao período de contração económica considerado.

5. Estimação de LGD para uma situação de contração baseada no impacto observado

27. A fim de calibrar as LGD para uma situação de contração com base no impacto observado de um determinado período de contração económica, as instituições devem efetuar uma análise do impacto desse período de contração económica nos dados sobre perdas relacionados com o segmento de calibração considerado.
- (a) A análise deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
 - (i) evidência de níveis elevados de valores observados de LGD, resultantes do período de contração económica considerado, tendo em conta o seguinte:
 - (1) os valores observados de LGD devem ser calculados como médias dos valores observado de LGD de todos os incumprimentos ocorridos num dado ano e que atingiram o respetivo período máximo de recuperação, em conformidade com o ponto 156 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], ou foram encerrados antes;
 - (2) relativamente a todos os processos de recuperação incompletos de posições em risco em incumprimento que não atingiram o respetivo prazo máximo de recuperação, em conformidade com o ponto 156 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], as recuperações marginais obtidas anualmente após o incumprimento devem ser calculadas. Os padrões de recuperação resultantes devem ser comparados com os padrões de recuperação dos incumprimentos considerados no ponto 1 relativamente a cada ano em que os incumprimentos ocorreram.
 - (ii) evidência de redução das recuperações anuais, por fonte de recuperação relevante para o segmento de calibração em apreço. Estas recuperações anuais devem ser

analisadas com e sem execuções, se for caso disso, e independentemente da data do incumprimento.

- (iii) evidência de redução do número de posições em situação de incumprimento que retornaram a uma situação de não-incumprimento num período de tempo predefinido para todas as situações de incumprimento verificadas num dado ano, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 575/2013. O período de tempo predefinido deve ser adequado ao tipo de posições em risco em apreço.
 - (iv) evidência do aumento do período de tempo em situação de incumprimento por ano relativamente a todas as situações de incumprimento de um dado ano.
- (b) A análise prevista no ponto 27, alínea a), deve ter em conta o máximo de pontos no tempo possível para os quais estejam disponíveis dados suficientes e relevantes sobre perdas. Caso contrário, se os dados relevantes sobre perdas, disponíveis numa base anual, forem escassos, as instituições deverão fundir anos consecutivos de observações, se considerarem que tal constitui uma mais-valia para a análise.
- (c) A análise prevista no ponto 27, alíneas a) e b), deve ter em conta eventuais discrepâncias entre um período de contração económica e o momento em que o seu potencial impacto é observado nos dados relevantes sobre perdas.
28. Com base nos elementos obtidos da análise de impacto referida no ponto 27, as instituições devem calibrar as LGD para uma situação de contração utilizando uma metodologia para a estimação que seja coerente com as evidências obtidas na análise de impacto.
29. Se a análise de impacto realizada em conformidade com o ponto 27 não revelar qualquer impacto de um período de contração económica nos dados relevantes sobre perdas de uma instituição, não sendo a média dos valores observados de LGD nesse período de contração económica diferente da incorrida em condições económicas diferentes, a instituição pode utilizar a LGD média a longo prazo como LGD para uma situação de contração, aplicando-se o seguinte:
- (a) A instituição assegura e documenta que as deficiências identificadas e a margem de prudência aplicada em conformidade com a secção 4.4 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] têm em conta todos os elementos de incerteza adicionais relacionados com os períodos de contração económica identificados;
 - (b) Para efeitos da alínea a), a instituição deve, nomeadamente, verificar se, em relação ao período considerado, nenhuma das deficiências identificadas na margem de prudência da categoria A, em conformidade com o ponto 37, alínea a), das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], assume elevada gravidade e que não são aplicáveis outras deficiências ou ajustamentos da margem de prudência da categoria B, em conformidade com o ponto 37, alínea b), das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD].

6. Estimação de LGD para uma situação de contração baseada no impacto estimado

30. Em caso de aplicação do ponto 24, as instituições devem calibrar as LGD para uma situação de contração com recurso a uma das metodologias enunciadas no ponto 31 («abordagem de correção de valor») e no ponto 32 («abordagem de extrapolação») ou a uma combinação de ambas. Antes de quantificarem as respetivas estimativas de LGD para uma situação de contração, as instituições devem escolher a metodologia mais relevante, com base no seguinte:

- (a) Na adequação da metodologia para estimar o impacto do período de contração económica considerado nos valores observados de LGD, nos parâmetros intermédios ou nos fatores de risco;
- (b) Quando relevante, na necessidade de utilizar uma combinação das metodologias a fim de assegurar que as LGD para uma situação de contração resultantes para o período de contração económica em apreço refletem convenientemente um potencial impacto da contração económica em todas as componentes materiais da perda económica, em conformidade com a secção 6.3.1 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD] e com os princípios enunciados no ponto 26;

Em particular, a abordagem da correção de valor deve ser considerada a mais adequada para os fins acima mencionados se o valor de mercado ou um respetivo índice relacionado com um tipo de garantia relevante servir como dado de entrada direto ou transformado para um modelo de estimação de LGD da instituição e tiver sido identificado como fator económico relevante em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º xx/xx [NTR sobre contração económica].

31. («Abordagem de correção de valor») Para efeitos das presentes orientações, entende-se por «abordagem de correção de valor» uma abordagem da estimação do impacto do período de contração económica nos valores observados de LGD , nos parâmetros intermédios ou nos fatores de risco em que um ou vários fatores económicos referidos no Regulamento (UE) n.º xx/xx [NTR sobre contração económica] são dados de entrada diretos ou transformados para o modelo de LGD e em que, para efeito desta estimação, estes dados de entrada são ajustados para refletir o impacto do período de contração económica em apreço. Nomeadamente, no caso de o fator económico considerado estar relacionado com o período de contração económica em apreço, a correção de valor deve basear-se na observação mais severa deste fator económico, em conformidade com a especificação da severidade de uma contração económica constante do artigo 3.º do Regulamento (UE) xx/xx [NTR sobre contração económica].

32. («Abordagem de extrapolação») Para efeitos das presentes orientações, entende-se por «abordagem de extrapolação» a estimação do impacto do período de contração económica nas LGD, nos parâmetros intermédios ou nos fatores de risco, se estiverem reunidas as seguintes condições:
- (a) Se puder ser estabelecida uma dependência estatisticamente significativa entre as médias dos valores observados de LGD, dos parâmetros intermédios ou dos fatores de risco, considerando períodos de tempo adequados, e os fatores económicos selecionados em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) xx/xx [NTR sobre contração económica] relevantes para o período de contração económica em apreço, as estimativas resultantes podem ser baseadas em valores extrapolados dos valores observados de LGD, dos parâmetros intermédios ou dos fatores de risco médios para o período que reflete o impacto do período de contração económica;
 - (b) Caso não possa ser estabelecida uma dependência estatisticamente significativa, conforme descrita no ponto 32, alínea a), para um parâmetro intermédio ou um fator de risco, as instituições podem estimar o impacto do período de contração económica em apreço num parâmetro intermédio ou num fator de risco com base em dados observados num período diferente, se estiverem reunidas as três condições seguintes:
 - (i) pelo menos as componentes de perda económica que explicam a maior parte da perda económica total devem ser estimadas ou através de uma abordagem de correção de valor, em conformidade com o ponto 31, ou de uma abordagem de extrapolação, em conformidade com o ponto 32, alínea a);
 - (ii) a instituição observou dados relativos ao parâmetro intermédio ou ao fator de risco durante um período de tempo suficiente e, pelo menos, tão longo quanto o período referido no artigo 181.º, n.º 1, alínea j), ou n.º 2, último parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 575/2013; este período deve incluir um período em que o(s) fator(es) económico(s) subjacente(s) ao período de contração económica em apreço apresente(m) valores correspondentes a condições económicas adversas;
 - (iii) o parâmetro intermédio ou fator de risco em apreço apresenta reduzida volatilidade nos períodos referidos na subalínea ii).
33. Caso tenham observado dados que abrangem o período de contração económica e reflitam o impacto das condições de contração económica correspondentes num parâmetro intermédio ou num fator de risco, as instituições devem utilizar os dados observados em combinação com a abordagem de correção de valor ou a abordagem de extrapolação para calibrar as LGD para uma situação de contração relativamente ao período de contração económica em causa, em conformidade com o ponto 30.
34. Caso apliquem uma das abordagens previstas nos pontos 31 a 33 para estimar parâmetros intermédios ou fatores de risco, as instituições devem assegurar que a estrutura de

dependência entre parâmetros intermédios ou fatores de risco se reflete de forma adequada na agregação destes parâmetros intermédios ou fatores de risco, em conformidade com o ponto 30.

35. A fim de refletirem a ausência de dados suficientes sobre perdas, as instituições devem quantificar uma margem de prudência da categoria A rigorosamente positiva, em conformidade com o ponto 37, alínea a), subalínea xi), das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], para todas as abordagens desta secção. Nomeadamente, as instituições que aplicarem a abordagem de extrapolação:

- (a) Conforme referido no ponto 32, alínea a), devem quantificar a margem de prudência da categoria A mediante o recurso a um intervalo de confiança adequado para refletir a incerteza inerente ao modelo estatístico utilizado para descrever a dependência entre os valores observados de LGD, os parâmetros intermédios ou os fatores de risco e os fatores económicos relevantes;
- (b) Relativamente a um parâmetro intermédio ou fator de risco referido no ponto 32, alínea b), devem quantificar a margem de prudência da categoria A tendo em conta o rácio do(s) valor(es) do(s) fator(es) económico(s) subjacente(s) ao período de contração económica em apreço identificado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) xx/xxx [NTR sobre a contração económica] e o(s) valor(es) observado(s) nos períodos referidos no ponto 32, alínea b), subalínea ii).

7. Estimação de LGD para uma situação de contração em caso de indisponibilidade do impacto observado ou estimado

36. Caso não estejam disponíveis os dados relevantes sobre perdas para avaliar o impacto do período de contração económica considerado e de não ser possível calibrar as LGD para uma situação de contração relativas ao período de contração económica considerado em conformidade com a secção 6 das presentes orientações, as instituições devem quantificar as LGD para uma situação de contração com recurso a qualquer outra abordagem, sujeito as seguintes condições:

- (a) Devem assegurar que a margem de prudência apropriada, exigida a aplicar em conformidade com a secção 4.4.3 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], inclua uma margem de prudência da categoria A rigorosamente positiva para ter em conta os dados em falta;
- (b) Devem assegurar que as estimativas de LGD para uma situação de contração resultante, incluindo a margem de prudência final definida no ponto 45 das

[Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], para o período de contração económica considerado seja igual ou superior ao mínimo entre

- as LGD médias a longo prazo correspondentes, acrescidas de uma majoração de 15 pontos percentuais; e
- 105%;

Além disso, devem justificar, a contento da autoridade competente, o facto de não poderem calibrar as LGD para uma situação de contração adequadas para o período de contração económica em apreço aplicando um dos métodos previstos nas secções 5 e 6 das presentes orientações.

8. Valor de referência

37. As instituições devem calcular um valor de referência de acordo com a seguinte sequência de etapas:

- (a) Utilizando todos os dados disponíveis sobre perdas, as instituições devem seleccionar os dois anos individuais com as perdas económicas observadas mais elevadas, mediante:
 - (i) o agrupamento de todas as situações de incumprimento de acordo com o ano em que ocorreram;
 - (ii) o cálculo do rácio da perda económica total, conforme especificado na secção 6.3.1 das [Orientações da EBA sobre estimação de PD e LGD], sobre o montante total em dívida das obrigações de crédito no momento do incumprimento, para as situações de incumprimento registadas em cada ano identificado na subalínea i);
 - (iii) a seleção dos dois anos com o rácio anual de perda económica total sobre o montante total em dívida mais elevado, tendo em conta os resultados da subalínea ii), como os dois anos individuais com as perdas económicas observadas mais elevadas.
- (b) As instituições devem calcular o(s) valor(es) de referência, pelo menos, para cada segmento de calibração como a média simples da média dos valores observados de LGD dos dois anos individuais com as perdas económicas observadas mais elevadas, conforme indicado no ponto 37, alínea a), subalínea iii).